



Número: **0057287-25.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
N B CONSTRUCOES LTDA (REQUERENTE)	
	PAULA REBECCA ALMEIDA DE MELO (ADVOGADO(A)) PEDRO AZEDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. (REQUERIDO(A))	
	ANGELICA CRISTIANE LIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CHRISTO (ADVOGADO(A)) JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A))
GUTEMBERG DOS SANTOS MARAVILHA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANA CARLA VASCONCELOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA KARLA ARAUJO PORTELLA GALVAO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

140334660	08/08/2023 09:54	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0057287-25.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: N B CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial, ajuizada pela empresa NB Construções LTDA, devidamente qualificada nos autos, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados na petição inicial de ID 15823136.

Compulsando os autos, observa-se que a empresa NB Construções LTDA apresentou nova proposta, exclusivamente destinada aos credores trabalhistas, pormenorizando as medidas e formas de pagamento a serem adotadas, a qual compreende a oferta de um imóvel, cuja importância a ser auferida com sua alienação será destinada a quitação dos respectivos credores.

O Edital de que trata o art. 53, Parágrafo Único, da Lei nº 11.101/05 (LRF), foi publicado no DJE em 20/06/2022, dando início à contagem do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem eventuais objeções, nos termos do art. 55 da mesma Lei, o final ocorreu em 18/08/2022, conforme certificado no Id. 118541739, sem que tenha sido apresentado qualquer insurgência.



Através de decisão de ID 123472653, este juízo determinou a intimação da Recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários, em consonância com o art. 57 da Lei de Regência, possibilitando a ulterior homologação do plano e tomada das demais providências. Houve ciência do Ministério Público.

Em ID 128068411, a Recuperanda peticiona, alegando que as certidões solicitadas não constituem óbice à homologação, de modo que trouxe à tona entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial apresentou parecer, sob Id. 132054927, opinando pela dispensa das certidões negativas, lastreado no entendimento jurisprudencial exibido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Pontua, ainda, a inexistência de prejuízos para a Fazenda Pública, que poderá perseguir livremente a satisfação dos seus créditos.

Por sua vez, em ID 133312927, o Ministério Público se pronuncia no sentido de possibilitar o afastamento da exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais, para proceder com a homologação do aditivo ao plano recuperacional, observando que decorreu o prazo do edital para eventuais impugnações, sem qualquer objeção dos credores (certidão ID 118541739).

Eis o breve relato. Decido.

Como se sabe, apresentado o Plano de Recuperação Judicial, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, de acordo com o contido art. 53 da Lei de Regência. E, inexistindo oposição, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, nos termos do art. 58, *caput*, da LRF.

No presente caso, apesar de devidamente intimados as partes que compõem este feito não apresentaram quaisquer objeções ao plano de Recuperação Judicial apresentado.

No que concerne à exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, para fins de homologação da proposta, há recentes precedentes acerca da matéria, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou na direção da possibilidade de homologação, afastando-se a exigência prevista no art. 47 da LRF, ante a incompatibilidade da relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação, previsto no artigo 47 da mesma Lei.



Destarte, como já ocorria antes das alterações promovidas pelo advento da Lei nº 14.112/20 e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da importante finalidade social do instituto da recuperação judicial, da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, tem-se dispensado a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais ou de parcelamento especial para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial ou eventuais aditivos.

Na linha do até aqui exposto, confira-se os julgados proferidos daquela Corte Superior corroborando com a flexibilidade da exigência em comento, a saber:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1807733 - GO (2020/0333386-8)
DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 266/267). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 118/119):
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CONEXAO. PREVENÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO, COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. ILEGALIDADE INEXISTENTE. CONTROLE DE LEGALIDADE DO TEOR DO PLANO. POSSIBILIDADE, RESPEITADA A SOBERANIA DO CONCLAVE QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, de maneira que diante da ausência de um desses requisitos, não há que se falar em conexão, tampouco na pretendida incompetência do juízo a quo. 2. O deferimento da recuperação judicial, mediante a homologação do plano aprovado pela AGC, sem a apresentação da CND ou CPEN, acarreta tão somente o prosseguimento das eventuais execuções fiscais em curso em face das recuperandas. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 3. As decisões da Assembleia Geral de Credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano, medida que, na espécie, revelou inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia justificadora do intento reformador da decisão homologatória correspondente. Agravo de instrumento desprovido. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 154/164). No recurso especial (e-STJ fls. 179/195), fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN, pois é necessária a "apresentação da certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da Recuperação Judicial" (e-STJ fl. 185). No agravo (e-STJ fls. 279/285), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. O Ministério Público Federal



manifestou-se, nos seguintes termos (e-STJ fl. 351): - Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. - Decisão agravada devidamente fundamentada.- Parecer pelo não provimento do agravo. É o relatório. Decido. Quanto à necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, entendeu o TJGO que (e-STJ fls. 114/116): Em que pese a argumentação recursal, com o advento da Lei n. 13.043/2014, que, dentre outras, instituiu o regime de parcelamento tributário do devedor em recuperação judicial, não houve alteração na orientação jurisprudencial abordada no decisum fustigado, segundo a qual o deferimento do benefício recuperacional à míngua da apresentação da CND ou CPEN provoca apenas o prosseguimento da execução fiscal. (...) Em derradeira tese, sustenta a insurgente que na decisão recorrida houve omissão quanto ao fato de que o plano recuperacional vulnera a regra contida no art. 50, § 1º, da LREF c/c art. 797 do CPC, pois nele há previsão de alienação de bens que se encontram garantindo créditos públicos. Ora, como cediço, as decisões da AGC (Assembleia Geral de Credores) representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário, nesse cenário, promover apenas o controle de legalidade dos atos do plano, sem adentrar a análise da viabilidade econômica e sem que isso signifique restringir a soberania daquele colegiado. Sobre o tema: (...) E no exercício desse munus, vale dizer, controle de legalidade do teor do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores (Feito originário, Evento 1.515, anexo 2), não constato a presença de qualquer ilegalidade ou teratologia, inclusive quanto à suposta previsão de alienação de bens que se encontram garantindo créditos públicos, posto que ali não referenciada expressamente. Diante desse contexto, nenhum argumento apresentado pela recorrente sobreviveu à acurada análise acima desenvolvida, restando descabida, portanto, sua pretensão reformadora. Ao teor do exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória recorrida. O Tribunal de origem decidiu segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a saber: "A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.984.153/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022). Confiram-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1.** Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos



tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de superação a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1.** A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2022. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/09/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de superação a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1597261/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A



decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu conseqüente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1807733 GO 2020/0333386-8, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2022)

O mesmo entendimento, vem sendo adotado e replicado pelos Tribunais de Justiça afora, em casos análogos. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALEGAÇÃO DE QUE A FALTA DE EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FRAGILIZA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DIFICULDADE DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE PODE DECORRER DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACASO TENHA A FALÊNCIA REQUERIDA PELO ESTADO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - VIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPRETAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA DEIXAR DE APLICAR A REGRA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 00703060720228160000 Reserva, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 22/06/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2023)



AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que deixou de homologar o plano de recuperação, ante a ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs) e previsão de recursos para pagamento do passivo tributário Decisão reformada para homologar o plano e acolher o pedido de recuperação judicial Acolhimento Aprovação do plano de recuperação em AGC anterior à vigência da Lei 14.112/20, que estabeleceu os regramentos para transação e parcelamento de créditos tributários Aplicação do entendimento vigente à época - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa - Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos em demanda autônoma, observado o disposto no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071951-88.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. FRANCO DE GODOI; 1ª Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA SCHIER HINCKEL, liberado nos autos em 01/02/2023 às 16:05. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1027796-97.2016.8.26.0224 e código AB078D1. fls. 25496 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE GUARULHOS FORO DE GUARULHOS 6ª VARA CÍVEL RUA DOS CRISANTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min 1027796-97.2016.8.26.0224 - lauda 3 Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data do Julgamento: 23/03/2022).

Repita-se, a exigência das certidões se mostra incompatível com a finalidade precípua do processo de reestruturação, dificultando o soerguimento da sociedade empresária, porquanto os termos do Plano de Recuperação Judicial não afetam a Fazenda Pública, uma vez que os créditos dessa natureza não estão sujeitos aos efeitos da demanda recuperacional, conforme dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, com base no art. 58 da Lei nº 11.101/025, acolho o requerimento da Recuperanda, a opinião do Administrador Judicial e do Ministério Público, para autorizar a dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito, diante da incompatibilidade da exigência com a finalidade do instituto da recuperação judicial.

Neste sentido, HOMOLOGO o ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em todos os seus termos, a fim de que produza seus efeitos, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do artigo 10, § 6º da sobredita Lei.



DEMAIS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS

DA HASTA PÚBLICA

Tendo em vista a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, faz-se necessário dar continuidade ao procedimento de alienação do imóvel ofertado pela Recuperanda, cuja receita deverá ser destinada ao cumprimento das obrigações insertas na proposta de soerguimento objeto de apreciação no item antecedente.

Destaque-se que, neste sentido, em decisão de ID 123472653, houve nomeação do Leiloeiro Público, Sr. Diogo Martins, o qual apresentou Termo de Compromisso em ID 125983993, conforme Art. 24, parágrafo único da Lei 21.981; Art. 7º da resolução 236 do CNJ, de modo que o percentual dos honorários deverá ser 05% do valor arrematado a ser pago pelo arrematante (Comprador);

Acrescente-se ainda que o leilão deverá ser realizado na modalidade híbrida isto é, presencial, na Rua General Joaquim Inácio, 830, Ilha do Leite, Recife/PE e eletrônico, através do site www.inovaleilao.com.br, com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão.

Neste sentido, ante o decurso de tempo compreendido entre o Laudo Técnico exibido pela Recuperanda no ano de 2021 até a presente data, intime-se o Sr. Leiloeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com nova avaliação do imóvel em questão. Após a conclusão trabalho, na ocasião de sua exibição nos autos, sejam apresentadas as datas para realização da hasta pública, possibilitando a publicação e ciência aos interessados.

PETIÇÃO DE ID. 133599755 APRESENTADA POR ROMUALDO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, nos termos da Certidão de Id. 133599759.

Como é sabido, o Edital da 1ª Lista de Credores exibida pela Devedora (art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005 - LRF) foi publicado no DJE em 16/05/2018, ocasião em que os credores dispuseram do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito, cujo termo final ocorreu em 07/06/2018.



Nesse cenário, não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da LRF, os credores não perderão o direito ao recebimento de seus créditos, entretanto, de acordo com o art. 10, § 5º da LRF, as habilitações/divergências de crédito serão consideradas retardatárias, recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma Lei.

Logo, o credor deverá observar todas as formalidades e requisitos previstos na legislação, com vistas a promover a distribuição de insurgências em autos apartados, como ação incidental, naturalmente associada a este feito principal.

Intime-se o Requerente para conhecimento e, sendo o caso, efetuar a distribuição da insurgência em separado, observado o devido procedimento legal.

PETIÇÃO DE ID. 133966910 APRESENTADA POR BLUTRAFOS BLUMENAU

Trata-se de petição atravessada pela BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFORMADORES LTDA., na qualidade de credor da Recuperanda, requerendo o cadastramento dos respectivos representantes legais nos autos da presente recuperação judicial, nos termos do Instrumento Procuratório anexo.

Defiro o pedido. À Diretoria Cível para que proceda com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data e assinatura digitais.

pri

